



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18088.720253/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.027 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2023
Recorrente LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES RIBAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DESCABIMENTO.

O contribuinte individual que prestar serviço, durante o mês, a uma ou mais empresas ou pessoas físicas, ou exercer atividade por conta própria, deve recolher a contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos auferidos, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. MULTA.

O salário de contribuição do segurado Contribuinte Individual que presta serviços por conta própria, é a sua remuneração mensal, assim entendido o total de seus rendimentos, observado o limite máximo previsto na legislação.

A multa aplicada em conformidade com a lei não pode ser reduzida ou dispensada.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado para exigência de contribuições previdenciárias de contribuinte individual – profissional liberal – médico psiquiatra, incidentes sobre remuneração recebida na prestação de serviços a pessoas físicas, no período de janeiro a dezembro de 2009. O crédito tributário, consolidado em 04/10/2011, totalizou R\$ 12.105,81 (doze mil, cento e cinco reais e oitenta e um centavos).

O Relatório Fiscal de fls. 12/16, quanto aos fatos geradores objeto do lançamento, informa tratar-se de **divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e os valores por ele considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.**

Esclarece que **foi aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração recebida, e observado o limite máximo do salário de contribuição**, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Informa que **foram deduzidos da base de cálculo, quando existentes, os valores da remuneração sobre a qual houve recolhimento e/ou declaração em GFIP de contribuição previdenciária ao RGPS, nas categorias de segurado empregado e/ou contribuinte individual, e elabora planilha demonstrativa de referidos valores (fls. 17).**

Informa ainda as penalidades e cita os relatórios anexos ao Auto de Infração que integram o presente processo.

Cientificado da autuação em 11/10/2011 (AR de fls. 39), **o autuado apresentou impugnação tempestiva** em 11/11/2011 por meio do arrazoadado de fls. 41 a 53, cujos argumentos estão a seguir sintetizados:

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- **despesas necessárias ao exercício da profissão:** o auditor fiscal desconsiderou as despesas necessárias ao exercício da profissão, tais como aluguel, energia elétrica, água etc.;
- cita jurisprudência do CARF relativa ao IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Dedução de despesas necessárias

Em linhas gerais, o recorrente pretende que sejam deduzidas da base de cálculo das contribuições as despesas necessárias ao exercício da profissão, tais como aluguel, energia elétrica, água etc.

A pretensão do recorrente não deve prosperar.

O recorrente exerce atividade remunerada como autônomo, sendo, pois, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. Logo, e nos

termos da legislação, o recorrente tem a obrigação de arcar com as contribuições incidentes sobre a totalidade dos valores pagos por pessoas físicas e jurídicas, dentro do mês, em decorrência dos serviços prestados, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Há previsão legal expressa no art. 28, III, da Lei 8212/91, sobre a incidência das contribuições sobre a totalidade da remuneração auferida. Veja-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Conforme art. 21 da citada lei, o salário-de-contribuição consiste exatamente na base de cálculo sobre a qual incide a alíquota de 20% das contribuições:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Ao contrário do imposto de renda pessoa física, cuja base de cálculo, para o autônomo, admite a dedução de despesas necessárias ao exercício da atividade (livro caixa), a contribuição do contribuinte individual incide sobre o rendimento bruto, sendo descabida a dedução de despesas pleiteada.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci